



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 8, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002

(publicada no DOU DE 21/02/2002)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-037511/2001-41 e do Parecer nº 2, de 8 de fevereiro de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão dos direitos *antidumping* estabelecidos pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 2, de 20 de fevereiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 26 de fevereiro de 1997, aplicados sobre as importações de lápis de mina de grafite e lápis de mina de cor, classificados no item 9609.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U..

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre janeiro a dezembro de 2001 para investigar a continuação ou retomada do *dumping*.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura de investigação de revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular. Serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, com prazo de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

4. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação serão mantidos em vigor os direitos *antidumping* aplicados sobre as importações dos produtos em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX-RJ 52100-037511/2001-41 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM), à Praça Pio X, 54, 2ª andar – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones (0xx21) 3849.1297 e 3849.1301 – Fax (0xx21) 3849.1141.

LYTHA SPÍNDOLA

ANEXO

1. Dos Antecedentes

Em decorrência de investigação relativa ao Processo MICT/SAG/CGSS 52100-000401/95-33 conduzida por esta Secretaria, foram aplicados direitos *antidumping* definitivos mediante a Portaria Interministerial MICT/MF nº 2, de 1997, de 301,5% e 202,3% sobre as importações de lápis de mina de grafite e de mina de cor, respectivamente, quando originárias da República Popular da China, pelo prazo de cinco anos, vigentes a partir de 26 de fevereiro de 1997.

2. Do pedido de revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 41, de 19 de julho de 2001, as empresas A. W. Faber-Castell S.A. e Massa Falida Labra Indústria Brasileira de Lápis S.A., doravante também denominadas peticionárias, protocolizaram junto ao DECOM pedido de abertura de investigação de revisão, para fins de prorrogação, dos direitos *antidumping* aplicados pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 2, de 1997.

3. Da representatividade das peticionárias

As peticionárias informaram que representam cem por cento da produção nacional de lápis de mina de grafite e mais de noventa e cinco por cento no caso de lápis de mina de cor. Informações do mercado indicam a existência de um outro fabricante, com participação de cerca de quatro por cento do mercado interno de lápis de cor.

Em 2001, a Faber-Castell deteve 81,3% da produção nacional dos dois tipos de lápis (60,6% de lápis de mina de grafite e 88,3% de lápis de mina de cor), enquanto a Labra, 18,7% de ambos os lápis (39,4% de lápis de mina de grafite e 11,7% de lápis de mina de cor).

No tocante à ausência de manifestação da entidade de classe (Associação Profissional da Indústria de Lápis, Canetas, Tintas de escrever e Produtos Similares – APILC), as peticionárias informaram que a mesma encontra-se desativada.

Considerando os dados obtidos, as peticionárias são representativas da produção nacional.

4. Do produto objeto do pleito

O produto objeto da revisão é lápis de madeira com diâmetro de 7 a 8 mm, comprimento de até 180 mm, seção circular ou sextavada, apontado ou não, com ou sem borracha, envernizado em uma ou mais cores ou com outros acabamentos, podendo ser de mina de grafite ou de mina de cor.

5. Da similaridade do produto

O produto produzido no Brasil tem características semelhantes ao importado da China. Segundo consta da petição, não existem diferenças significativas entre os mesmos, tanto em aspecto de produto quanto em processo tecnológico de fabricação.

O produto importado e o produto fabricado no Brasil apresentam características físico-químicas suficientemente semelhantes, sendo, portanto, considerados similares, conforme disposto no § 1º do art. 5º

do Decreto nº 1.602, de 1995. A aplicabilidade dos produtos é a mesma: lápis de grafite destina-se a uso escolar e escrita em geral e lápis de cor, a uso escolar, profissional, educativo e recreativo.

6. Do tratamento tarifário

Até 1995, as importações de lápis eram classificadas nos seguintes itens da NBM/SH 9609.10.0100 – lápis de mina de cor e 9609.10.0300 – lápis de mina de grafite. A partir de 1996, a classificação passou a ser uma só, no item 9609.10.00 da NCM – lápis, independentemente do tipo de mina envolvido.

As alíquotas do Imposto de Importação vigentes no período de janeiro de 1997 a 2001 foram as seguintes: de 1º de janeiro a 12 de novembro de 1997, 18%; de 13 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, 21%, e durante o ano de 2001, 20,5%.

7. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas ao início da revisão, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de lápis de mina de grafite e de mina de cor das empresas A. W. Faber-Castell S.A. e Massa Falida Labra Indústria Brasileira de Lápis S.A..

A petição destaca que a concorrência desleal, com a entrada do produto importado chinês no mercado brasileiro a preços muito inferiores aos praticados internamente, agravou a situação econômica da Labra, culminando em seu pedido de Concordata Preventiva em 1995 e posterior decretação de sua falência, em abril de 1996. Em 3 de junho de 1996, a Labra reiniciou suas atividades como “Massa Falida Labra Indústria Brasileira de Lápis S.A.”, com cem funcionários e sua produção atual corresponde a 90% de sua capacidade total instalada e gera cerca de 480 empregos diretos.

8. Da alegação de manutenção ou retomada do *dumping*

8.1. Do valor normal

A petição, considerando que o produto importado é originário da China, país de economia não predominantemente de mercado, indicou os Estados Unidos da América - EUA como terceiro país, para fins de cálculo do valor normal, ao amparo do que prevê o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para tanto, foi apresentada a estatística de exportação de lápis dos EUA, do período de janeiro a setembro de 2001, que registra vendas de 3.365.480 grosas de lápis, sendo 44% destinadas ao México, 28% ao Canadá, 10% à Inglaterra e 18% aos demais países. Foi descartada a possibilidade de utilizar as exportações para o México porque dois dos maiores produtores e exportadores de lápis dos EUA exportam grandes quantidades de lápis semi-acabados, os quais não estão abrangidos nesta revisão, para suas filiais no México.

Optaram, portanto, pelas exportações efetivas dos EUA para o Canadá: de janeiro a setembro de 2001, o total exportado para aquele país foi de 954.178 grosas, com preço médio na condição FAS de US\$ 9,22 (nove dólares estadunidenses e vinte e dois centavos) por grossa. Para ajustar tal preço para condição *ex fabrica*, foram excluídos o frete interno e despesas portuárias, calculados com base em dados de empresas internacionais que atuam nas áreas de transportes terrestre, marítimo e aéreo, prestando serviços de despachos aduaneiros, corretagem, diligenciamento de mercadorias, armazenagem, movimentação de cargas, custo de manuseio e movimentação de mercadorias no terminal de cargas.

Obteve-se o preço final médio, na condição *ex fabrica*, de US\$ 9,17 (nove dólares estadunidenses e dezessete centavos) por grossa, para os dois tipos de mina e compatível com os preços constantes da lista de um dos principais distribuidores de lápis que atua no mercado dos EUA.

Calculou-se, então, a média linear entre os vários tipos de lápis de mina de grafite acabados constantes na lista de preços do distribuidor dos EUA, obtendo-se o preço médio de US\$ 9,54 (nove dólares estadunidenses e cinqüenta e quatro centavos) por grossa. Aplicando-se idêntica metodologia para os lápis com mina de cor, encontrou-se o preço médio de US\$ 11,79 (onze dólares estadunidenses e setenta e nove centavos) por grossa.

Tendo em vista que a diferença entre os preços por tipo de lápis é superior a 20% e, ainda, que do processo constam informações separadas para cada tipo, considerou-se, para fins de valor normal, os preços de US\$ 9,54 (nove dólares estadunidenses e cinqüenta e quatro centavos) por grossa para lápis de mina de grafite e de US\$ 11,79 (onze dólares estadunidenses e setenta e nove centavos) por grossa para lápis de mina de cor.

8.2. Do preço de exportação

Apurou-se, a partir do Relatório Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal, que o preço de exportação da China para o Brasil do lápis de cor foi de US\$ CIF 6,35 (seis dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos) por grossa e de US\$ FOB 5,65 (cinco dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos) por grossa. No que se refere a lápis de mina grafite, verificou-se que não houve registro de importação brasileira do mesmo, não sendo possível determinar o preço de exportação efetivamente praticado pela China.

8.3. Da margem de *dumping*

Com base no valor normal apurado para lápis de cor e o preço médio de exportação praticado pela China nas suas vendas para o Brasil em 2001, constatou-se que tais vendas foram realizadas a preços de *dumping*, tendo sido obtida margem absoluta de US\$ 6,14 (seis dólares estadunidenses e quatorze centavos) por grossa, e margem relativa de 108,7%. No caso de lápis de grafite, não foi possível calcular margem de *dumping*, visto não terem sido realizadas exportações deste produto naquele ano.

9. Da alegação de retomada do dano

O prazo de aplicação de direitos *antidumping*, segundo o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção dos mesmos muito provavelmente levará à continuação ou retomada do *dumping*, o que já foi preliminarmente avaliado, bem como do dano dele decorrente.

Tornou-se necessário verificar como evoluíram as importações do produto, como se comportaram os indicadores de desempenho da indústria doméstica após a aplicação dos direitos *antidumping*, qual foi a participação das importações e das vendas da indústria doméstica no consumo aparente e quais as possibilidades da China exportar lápis de grafite e de cor para o Brasil em quantidades e com preços que possam prejudicar a indústria doméstica com o retorno do dano.

9.1. Das importações

O produto em questão classifica-se no item 9609.10.00 da NCM. Entretanto, considerando que este item tarifário também abrange outros tipos de lápis não envolvidos na investigação, como por

exemplo, lápis para carpinteiros, para maquiagem, para marcar couro, lápis de cera, lápis luminescente para marcar texto, os dados referentes às importações efetivas, de todas as origens, foram obtidos com base no sistema de estatística da Secretaria da Receita Federal (Relatório Lince-Fisco), a partir do qual extraiu-se tão somente os dados das importações de lápis de grafite e de cor.

9.1.1. Da evolução das importações

Analisando o histórico das importações de lápis de mina de grafite e de cor, observou-se que o comportamento das importações de lápis dos dois tipos foi oscilante durante o período, com crescimento em 1998 e posteriores decréscimos: de 1997 a 1999, o volume importado de lápis de grafite diminuiu 33,9% e o de lápis de cor, 50,1%; em 2001, verificou-se nova queda de 10,8% do total importado em lápis de grafite e crescimento de 12,3% de lápis de cor.

Houve acentuada retração nas importações de origem chinesa dos dois tipos de lápis após a aplicação do direito definitivo, com perda de participação no total importado: em 1997, as importações da China respondiam por 40,3% de lápis de grafite e por 7,3% dos lápis de cor, e, a partir de 1998 até 2000, por menos de 2,1% e de 2,7% em tais importações, respectivamente. Em 2001, não houve registro de compra de lápis de grafite chinês e as 15,75 grosas importadas de lápis de cor significaram apenas 0,004% do total importado deste tipo.

Paralelamente à redução das importações originárias da China, verificou-se aumento de participação do produto de origem filipina e francesa, que, em 1997, em conjunto, representaram 19,5% do total importado em lápis de grafite e 30,9% do total de lápis de cor; em 2000, tais percentuais subiram para 53,4% e 81,6%, respectivamente, chegando em 2001 a 85,7% e 86,4%.

9.1.2. Da participação das importações no consumo aparente

Para obtenção do consumo aparente brasileiro de lápis, foram utilizadas as informações das peticionárias e os dados relativos às importações efetivas.

Verificou-se que, de modo geral, tanto para lápis de grafite como para lápis de cor, a evolução das importações, ainda que em proporções distintas, acompanhou o consumo aparente. A participação do produto importado dos dois tipos de lápis no consumo aparente decresceu de 1998 a 2001: em 1998, o lápis de grafite importado respondia por 20,9% e o lápis de cor por 28% do consumo aparente, e, em 2001, tais percentuais caíram para 11,2% e 14,6%, respectivamente. As importações de lápis de origem chinesa dos dois tipos apresentaram quedas expressivas durante todo o período: em 1997 foram importadas 176.500 grosas de lápis de grafite e 53.900 grosas de lápis de cor e, em 2001, não foram registradas importações de origem chinesa de lápis de grafite e apenas 15,8 grosas de lápis de cor.

Comparando as taxas de evolução anual das importações de origem chinesa com o consumo aparente dos dois tipos de lápis, durante todo o período, a redução na compra do produto chinês é muito superior às alterações do consumo. A participação do lápis de grafite chinês no consumo aparente foi de 8,6% em 1997 e manteve-se inferior a 0,5% de 1998 a 2000, sendo que em 2001 sequer houve importação daquela origem de lápis de grafite; em relação ao lápis de cor, a participação do produto chinês foi de 1,9% em 1997 e inferior a 0,8% durante o restante do período, sendo que em 2001, as importações de lápis de cor chinês representaram 0,001% do consumo aparente e 0,004% do total importado.

Embora a China, durante todo o período analisado, tenha continuado a praticar preços médios unitários inferiores aos da maioria das demais origens e, especificamente em 2001, com indícios de

dumping, as medidas *antidumping* de 301,5% sobre importações de lápis de grafite e de 202,3% sobre lápis de cor de origem chinesa implicaram redução significativa nas importações brasileiras dessa origem, de 1997 a 2001.

9.2. Do desempenho da indústria doméstica

Foi considerada como indústria doméstica a totalidade das linhas de produção de lápis de mina de grafite e de mina de cor das duas peticionárias, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, respeitado o disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

9.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo aparente

As vendas dos dois tipos de lápis de fabricação nacional mantiveram crescimento durante todo o período, o qual foi mais acentuado para o lápis de grafite: 1997 registrou a venda de 1.630.000 de grosas de lápis de grafite e de 2.160.000 de grosas de lápis de cor e, em 2001, tais quantidades passaram a 2.050.000 de grosas e 2.430.000 de grosas, respectivamente. A participação das vendas domésticas no consumo aparente foi crescente de 1997 a 2001: em relação ao lápis de grafite, passou de 78,8% para 88,8%, e, no lápis de cor, de 74,5% para 85,4%.

9.2.2. Da capacidade instalada e produção efetiva

A capacidade instalada da indústria doméstica de lápis dos dois tipos manteve-se estável durante todo o período de análise, mas, no exercício de 2001, houve transferência de instalação correspondente à produção de 35.000 grosas de lápis de cor para lápis de grafite, mantendo em 83% o grau médio de utilização de ambas as linhas, com produção efetiva da ordem de 2.500.000 e de 7.500.000 de grosas de lápis de grafite e de cor, respectivamente.

9.2.3. Da evolução das vendas e estoques

A performance da indústria doméstica permaneceu relativamente estável, ao longo de todo o período, para os dois tipos de lápis, tendo elevado a produção e vendas totais em 1998 com posterior decréscimo, e mantido a média de produção em 25% de lápis de grafite e de 75% de cor; as vendas internas em 45% de grafite e 55% de cor; e as exportações em 9% de grafite e 91% de cor.

Houve aumento de estoque para os dois tipos de lápis. De 1997 para 2000, a participação no estoque total foi em média de 40% de lápis de grafite e 60% de lápis de cor; em 2001, devido ao aumento das exportações de lápis de cor, tais percentuais passaram a ser de 51% e 49%.

9.2.4. Da evolução do emprego e produtividade

Tanto a evolução do emprego como a da produtividade das duas linhas de produção analisadas tiveram o mesmo comportamento estável ao longo do período: a distribuição de empregados por linha manteve idêntica proporção à verificada na produção efetiva, ou seja, 25% para lápis de grafite e 75% para lápis de cor, que correspondem a cerca de 580 e 1.750 funcionários, respectivamente.

9.2.5. Da evolução dos preços internos, do faturamento líquido e dos indicadores econômico-financeiros

Os preços médios unitários das vendas internas da indústria doméstica apresentaram a mesma tendência decrescente, ao longo de todo o período, para os dois tipos de lápis, com redução de 44% no preço do lápis de grafite, de 1997 a 2001, e de 45% no preço do lápis de cor, no mesmo período.

O faturamento líquido total das empresas, envolvendo vendas internas e exportações, aumentou 8,8%, em 1998, exercício em que obtiveram o melhor resultado, com decréscimos nos anos seguintes, encerrando 2001 com o menor faturamento do período, 27,8% inferior ao total de 1997 e 33,6% abaixo de 1998.

A participação das duas linhas de produção analisadas permaneceu em torno de 70% ao longo de todo o período, sendo 13% de lápis de grafite e 57% de lápis de cor: o ano de 2001 foi o de maior representatividade dessas linhas no total, computando 12,5% referentes a lápis de grafite, 61,1% relativos a lápis de cor e os restantes 26,4% aos demais produtos.

A receita líquida de vendas no mercado interno aumentou nas duas linhas sob análise, em 1998, crescendo 17,2% na de lápis de grafite e 21,4% na de lápis de cor, com subsecutivas reduções, chegando ao final de 2001 com a menor receita líquida do período.

O custo total do produto vendido apresentou comportamento oscilante ao longo do período, com crescimento em 1998, redução em 1999, novo aumento em 2000 e decréscimo em 2001, o que acarretou quedas sucessivas no lucro bruto do resultado das duas linhas de produção.

Houve redução no custo total do produto vendido, mas a perda ocorrida na receita líquida de vendas internas foi mais acentuada, determinando retração nas margens de lucro das duas linhas analisadas.

9.3. Do potencial exportador da China

Não se tem informações acerca da capacidade instalada, produção e exportação total da indústria chinesa de lápis, mas, considerando que, nos últimos anos, o preço médio unitário CIF do lápis importado daquela origem esteve entre os mais baixos praticados dentre as diversas origens, e inferior também à média dos preços internos do produto similar nacional, poder-se-ia supor que, sem a imposição de direito *antidumping*, o poder de competitividade do produto chinês aumentaria e teria condições de voltar a ocupar posição de destaque no consumo aparente brasileiro, retornando, dessa forma, aos níveis de exportação de anos anteriores, com a conseqüente redução das vendas internas em mais de 60%, o que causaria a retomada do dano à indústria doméstica.

9.4. Da conclusão sobre a retomada do dano

Verificou-se que sob a vigência dos direitos *antidumping* aplicados às importações de lápis de grafite e de cor originárias de origem chinesa, os indicadores da indústria doméstica, em geral, mostraram-se favoráveis, indicando que o direito foi eficaz na eliminação do dano verificado na investigação.

A fim de avaliar se, na ausência do direito *antidumping*, as importações de origem chinesa seriam efetivadas a preços médios que poderiam acarretar a retomada do dano, promoveu-se a comparação dos preços CIF internados das exportações da China com os preços médios praticados pela indústria doméstica, durante o ano de 2001, período de análise de *dumping*.

Considerando que não houve exportação de lápis de grafite chinês para o Brasil e o preço praticado para lápis de cor não seria base adequada para avaliação do comportamento desses preços na

ausência de direito, utilizou-se, para fins de comparação com os preços do produto similar nacional, o preço médio de exportação da China para a Argentina.

Constatou-se que, sem a aplicação de direito *antidumping*, os preços CIF internados dos lápis de grafite e de cor chinês estariam abaixo dos preços praticados pela indústria doméstica para os produtos similares em 2001.